



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

OFÍCIO GABIP/Nº381/2022

DEODÁPOLIS – MS, 08 DE DEZEMBRO DE 2022.

Ao Exmo. Senhor
Carlos de Lima Neto Júnior
MD. Presidente do Legislativo Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS-MS
Protocolo de Correspondência 2022
Em 09 de 12 de 2022
ELIEL ALVES DE SOUZA
Assinatura do Responsável

Senhores vereadores

Venho através do presente, encaminhar a Vossa Exceléncia, o presente projeto de Lei Complementar Municipal nº 052 de 08 de dezembro de 2022, em regime de urgência especial, conforme dispõe do artigo 133, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Deodápolis-MS que: “*Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, e dá outras providências*”

Sendo só o que me apresente para o momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração, coloco minha equipe técnica para sanar quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

VALDIR LUIZ Assinado de forma
SARTOR:312 digital por VALDIR
95878020 LUIZ
SARTOR:31295878020
Dados: 2022.12.08
11:05:25-0400

Valdir Luiz Sartor
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

MENSAGEM N°052/2022

Ao Exmo. Senhor
Carlos de Lima Neto Júnior
MD. Presidente do Legislativo Municipal

Senhores Vereadores,

Ilustríssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Pelo presente, na observância das disposições regimentais, encaminho para análise desta Colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar 052/2022, em regime de urgência especial, conforme dispõe do artigo 133, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Deodápolis-MS que: “*Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, e dá outras providências*”. Encaminha também anexo a este projeto e mensagem de lei complementar, a Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro do Programa de Recuperação Fiscal- REFIS/2022.

O projeto do REFIS/2023 é encaminhado neste exercício de 2022, com inicio em fevereiro de 2.023, para que haja tempo suficiente de que a Administração implemente os parâmetros que vierem a ser aprovados nos sistemas de softwares que calculam os tributos e seus encargos.

Como bem sabem Vossas Excelências, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige do administrador a adoção anual de medidas destinadas à recuperação dos créditos fiscais de cada Ente, e dentre essas medidas, o ajuizamento de ações de execução fiscal.

A responsabilidade do Gestor Público nessa missão – de recuperação dos créditos fiscais públicos – inclusive é avaliada no julgamento dos Balanços pelo Tribunal de Contas, o que demonstra a importância e a dimensão dela.

Nada obstante esse contexto e essa obrigação legal, e visando impedir que a população de nosso Município seja surpreendida com o ajuizamento de Ações de Execução Fiscal que, como sabemos, são custosas tanto para o contribuinte como para a Administração, elaboramos um novo Programa de Recuperação de Créditos Fiscais que oferece descontos e parcelamentos favoráveis e justos para que o contribuinte busque resolver suas pendências sem ser acionado pelo Município.

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Site: www.deodapolis.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

A adoção de REFIS para a recuperação de créditos fiscais se justifica nesse momento em que o País ainda busca sua recuperação econômica, pois pode promover a regularização das famílias afetadas em suas finanças.

No contexto da divisão de funções e responsabilidades da Federação Brasileira, o Executivo e o Legislativo municipais têm atuação limitadas no campo econômico-financeiro da população, e para atuarmos em conjunto em busca de soluções possíveis para os problemas locais, a adoção do REFIS é uma importante ferramenta, reduzindo o passivo fiscal em um momento econômico desfavorável.

Em tempo, esclareço que o impacto financeiro do REFIS sobre as finanças não deve ser relevante, uma vez que embora todo REFIS represente uma renúncia de receitas sobre juros e multas, esperamos que o incremento correspondente às adesões espontâneas compense automaticamente as inadimplências que só seriam potencialmente recebidas após alguns anos, mediante processos judiciais, quando alcançados valores de alçada mínimos para justificar o manejo de medidas judiciais.

Esclareço que deixo de rometer o estudo de impacto financeiro e fiscal e previsão de medidas de compensação da renúncia com aumento de impostos por entender que no atual momento econômico seriam excessivamente imprecisos os números sobre as potenciais adesões, que poderiam variar entre valores incrementais de R\$ 50.000,00 a R\$ 300.000,00 no orçamento do Município, dado o fato de que em momentos de crise econômica, benefícios de descontos podem não ser suficientes para atraírem o pagamento dos contribuintes.

A medida também serve de esforço para alavancar o incremento de receitas na Administração sem o aumento de impostos, já que nossa expectativa é de que ocorra grande adesão ao Programa, o que propiciará novos investimentos em nossa cidade.

Considerando que se trata de projeto de lei de relevante alcance social e de interesse público, rogo de Vossa Excelência e demais pares, especial atenção para a imediata aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, com a máxima urgência.

Considerando a utilidade social do Projeto, contamos com a aquiescência desta Casa Legislativa, para que aprecie o referido projeto em Regime de Urgência Especial.

Certo da atenção desta Casa, antecipo nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

VALDIR LUIZ
SARTOR:31295
878020

Assinado de forma
digital por VALDIR LUIZ
SARTOR:31295878020
Data: 2022-12-08
11:05:41 -04'00'

VALDIR LUIZ SARTOR
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Site: www.deodapolis.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 052, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, destinado a promover a regularização de créditos tributários decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais e multas.

§ 1º A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea, podendo ser formalizada no período compreendido entre 1º de fevereiro de 2023 e 31 de julho de 2023.

§ 2º Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos não lançados quando declarados espontaneamente por ocasião de adesão.

§ 3º São elegíveis para ingresso no Programa de Recuperação de Créditos Fiscais de que trata esta Lei Complementar exclusivamente os créditos tributários decorrentes de débitos de contribuintes relativos ao *IPTU*, a *Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento*, a *Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares*, e as multas e juros a ele relativas que não tenham sido objeto de anterior parcelamento inadimplido, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º A apuração e consolidação dos débitos obedecerão aos seguintes critérios:

i – para pagamento em parcela única:

- a) entre o dia 1º de fevereiro de 2.023 e o dia 31 de março de 2.023, haverá redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa e juros incidentes sobre o crédito principal;
- b) entre o dia 1º de abril de 2.023 e 31 de maio de 2.023, haverá redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa e juros incidentes sobre o crédito principal;
- c) entre o dia 1º de junho de 2.023 e 31 de julho de 2.023, haverá redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa e juros incidentes sobre o crédito principal.

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Site: www.deodapolis.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS
Protocolo de Correspondência 079
Em 09 de 12 de 20 22
Eliel Alves de Souza
Assinatura do Responsável

Câmara Municipal de Deodápolis
Encaminhe o Presente a Comissão de
em 13 de 12 de 20 22
receber o devido PARECER
Eliel de Souza
Presidente
Eneida de Souza
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS
O presente, foi discutido, votado e APROVADO

em única discussão e votação, nesta data,
em, 13 de 12 de 20 22

Eliel de Souza
PRESIDENTE
Eneida de Souza
SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

II – para débitos com valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), pagamento em até 12 (doze) parcelas mediante na adesão:

- a) entre o dia 1º de fevereiro de 2.023 e o dia 31 de março de 2.023, com redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa e juros incidentes sobre o crédito principal;
- b) entre o dia 1º de abril de 2.023 e 31 de maio de 2.023, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa e juros incidentes sobre o crédito principal;
- c) entre o dia 1º de junho de 2.023 e 31 de julho de 2.023, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e juros incidentes sobre o crédito principal.

III – para débitos com valor entre R\$ 3.000,01 (três mil e um reais) até 5.000 (cinco mil reais), pagamento em até 18 (dezoito) parcelas, mediante na adesão:

- a) entre o dia 1º de fevereiro de 2.023 e o dia 31 de março de 2.023, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa e juros incidentes sobre o crédito principal;
- b) entre o dia 1º de abril de 2.023 e 31 de maio de 2.023, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e juros incidentes sobre o crédito principal;
- c) entre o dia 1º de junho de 2.023 e 31 de julho de 2.023, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor da multa e juros incidentes sobre o crédito principal.

IV – para débitos com valores superiores a R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo), pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mediante na adesão:

- a) entre o dia 1º de fevereiro de 2.023 e o dia 31 de março de 2.023, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e juros incidentes sobre o crédito principal;
- b) entre o dia 1º de abril de 2.023 e 31 de maio de 2.023, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor da multa e juros incidentes sobre o crédito principal;
- c) entre o dia 1º de junho de 2.023 e 31 de julho de 2.023, com redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa e juros incidentes sobre o crédito principal.

V - para débitos de contribuintes inscritos no Cadastro Único (CadÚnico), devidamente comprovado, possuindo único imóvel cadastrado no Setor Tributário, pagamento em até 12 (doze) parcelas, mediante na adesão:

- a) entre o dia 1º de fevereiro de 2.023 e o dia 31 de março de 2.023, com redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa e juros incidentes sobre o crédito principal;
- d) entre o dia 1º de abril de 2.023 e 31 de maio de 2.023, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa e juros incidentes sobre o crédito principal;

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Site: www.deodapolis.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

c) entre o dia 1º de junho de 2.023 e 31 de julho de 2.023, com redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa e juros incidentes sobre o crédito principal.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo, acrescidos de multas e juros, serão atualizados monetariamente até a data de formalização do pedido de parcelamento.

§ 2º Não serão admitidos, nos parcelamentos, parcelas inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º O deferimento de parcelamentos sobre créditos em que haja processo judicial em trâmite dependerá de inclusão dos valores pertinentes às diligências judiciais e honorários advocatícios da Procuradoria Jurídica Municipal que, na hipótese de não terem sido arbitrados judicialmente, corresponderão à 5% (cinco por cento) do valor da obrigação discutida.

Art. 3º Os pedidos de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município e às condições especiais para o parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal dar-se-ão por opção dos contribuintes e serão formalizados perante a AGENFA Municipal, condicionados à homologação pelo Secretário de Administração e Finanças, sujeito a recurso, no prazo de até 05 (cinco) dias da intimação, ao Prefeito Municipal.

Art. 4º Os pedidos de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município e às condições especiais para o parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal sujeitam o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições constantes da presente Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único – O pedido de parcelamento sujeita, ainda, o contribuinte:

I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II – ao pagamento regular dos tributos Municipais com vencimento posterior à adesão.

Art. 5º O contribuinte terá o seu parcelamento e o benefício de desconto em parcela única cancelados, independentemente de notificação ou publicação, mediante ato dos órgãos incumbidos da sua administração, diante da ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos de regulamentação;

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Site: www.deodapolis.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

II – inadimplência no pagamento de parcela única requerida ou de até 03 (três) parcelas consecutivas ou intercaladas, ou inadimplência de tributos não englobados no Programa de Recuperação de Créditos Fiscais posteriormente à adesão;

III – decretação de insolvência de pessoa física ou equivalente, falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica.

§ 1º A exclusão do contribuinte dos benefícios estabelecidos nesta Lei, mesmo em caso de parcelamento já concedido, acarretará o imediato restabelecimento do débito confessado e não pago, e a perda dos descontos eventualmente deferidos, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

§ 2º A exclusão do parcelamento poderá ser requerida pelo Contribuinte para pagamento à vista ou adesão a plano de parcelamento mais vantajoso.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Deodápolis – MS, 08 de dezembro de 2022.

VALDIR LUIZ
SARTOR:31295
878020

Assinado de forma digital
por VALDIR LUIZ
SARTOR:31295878020
Data: 2022.12.06
11:06:03 -04'00'

VALDIR LUIZ SARTOR
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Site: www.deodapolis.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODApolis
ANEXO À MENSAGEM - Projeto de Lei REFIS
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL -REFIS/2022

RENÚNCIA DE RECEITA: O REFIS proposto é voltado para promover a regularização de créditos decorrentes de débitos de contribuintes, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022 concedendo remissão dos juros e multas de mora, remissão dos juros e multa de mora e dos juros de financiamento incidentes sobre o saldo remanescente de parcelamento com parcelas vencidas não adimplidas no prazo acordado até a publicação da lei, anistia de multa por infração à legislação tributária e não tributárias.

CONCEITOS: A renúncia de receita é a perda financeira para o Tesouro Municipal, entretanto, o REFIS tem como objetivo a recuperação de créditos fiscais, concedendo um incentivo ao pagamento de dívidas e estimulando o pagamento dos tributos.

Os modelos de estimativa de impacto financeiro partem da premissa que:

RENÚNCIA DE RECEITA = RECEITA POTENCIAL – RECEITA A SER ARRECADADA

Em relação ao Projeto de Lei proposto temos a seguinte estimativa de impacto financeiro:

VALOR DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA: R\$ 7.659.451,19

| ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO COM O REFIS – 2023 em R\$ | | | | |
|---|--|---|--|--|
| RECEITA POTENCIAL (Recebimento esperado sem o REFIS) | RECEITA A SER ARRECADADA (Recebimento esperado com o REFIS) (*) | CUSTO DA ISENÇÃO (remissões, anistia, juros e multas de mora) | ACRÉSCIMO NA ARRECADAÇÃO com o REFIS (receita a ser arrecadada) | RENÚNCIA FISCAL (Benefícios tributários a serem concedidos) |
| 400.000,00 | 900.000,00 | 150.000,00 | 500.000,00 | - 150.000,00 |

(*) Receita esperada já com os descontos a serem concedidas.

O REFIS proposto não prevê redução de receita, conforme metodologia usual, pois a expectativa é de impacto positivo na arrecadação municipal, elevando em torno de R\$500.000,00 o valor a ser arrecadado no exercício de 2023.

No caso em questão, pode-se considerar que o Projeto de Lei do REFIS está instituindo um **benefício tributário**, que no conceito do TCU – Tribunal de Contas da União é:

"Os benefícios tributários se referem aos gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário, que visem atender objetivos econômicos e sociais, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte (§ 2º, art. 89, Lei 12.465/2011).

Tem-se inúmeros exemplos de redução de arrecadação potencial, como é comum a concessão de isenção de ISSQN sobre a construção de moradias populares, pois é um benefício social, do qual decorre uma perda de receita, sem contudo, ter a contrapartida de um acréscimo de receita.

Embora, não haja redução da arrecadação potencial, podemos considerar que haverá *renúncia de receita*, equivalente ao valor da remissão dos juros e multas de mora e anistia, que deve ser em torno de R\$ 150.000,00.

Considerando que há renúncia de receita no montante dos valores da remissão de juros, multas e anistia, temos que a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, que vigora no exercício de 2023, Lei nº 796/2022, em seu art. 30 assim dispõe:

"Art. 30 Fica autorizada a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, devendo estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cuja montante seja inferior às das respectivas custas de cobrança administrativas, extrajudiciais ou judiciais.

Primeiro temos que foi autorizado na LDO e considerado na estimativa de receita orçamentária para 2023 um valor de R\$ 530.000,00 para 2023, referente à renúncia de receita, conforme quadro anexo, que consta no anexo II da Lei nº 796/2022. Assim, como o valor do benefício tributário equivale a R\$ 150.000,00, tem-se que esse valor está devidamente previsto e não afetará as metas de resultado fiscais, nem de resultados primário ou nominal.

A renúncia de receita prevista poderá ser compensada por três ações simultâneas que estão previstas para o acréscimo da receita tributária.

Primeiramente temos os trabalhos que são desenvolvidos para atualização constante do cadastro de imóveis, que sistematicamente, elevam o valor do IPTU, e podem gerar um acréscimo no exercício subsequente.

Temos também a previsão de acréscimo da transferência do Fundo de Participação dos Municípios do ICMS, cujo índice de participação do município.

E finalmente temos o ganho a ser auferido com a redistribuição do ISS de cartões de crédito e débito, leasing e planos de saúde, que beneficiará DEODAPOLIS, conforme estimativa divulgada pela Confederação Nacional de Municípios.

A compensação de receita será realizada no exercício de 2023 mediante Acréscimo de lançamento de IPTU, Acréscimo com elevação do índice do ICMS, Acréscimo advindo a redistribuição do ISS – cartões de crédito, débitos, leasing e planos de saúde Renúncia de receita – benefícios tributários.

O REFIS proposto tem abrangência no exercício de 2023, e portanto, não tem impactos financeiros nos anos posteriores, e não afetará as metas fiscais nos próximos anos.

Temos portanto, que a renúncia foi autorizada na Lei de Diretrizes Orçamentária, foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária em vigor, não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo II da LDO, atendendo todos os requisitos previstos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal.

DEODAPOPOLIS, 08/12/2022



A handwritten signature consisting of several loops and curves. The name "Dir. de Tributação" is written across the middle of the loops.

Dir. de Tributação

DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2023

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

| TRIBUTO | MODALIDADE | SETORES/PROGRAMAS /BENEFICIÁRIO | RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA | | | COMPENSAÇÃO |
|--------------------------------------|-------------------|---|-------------------------------------|-------------------|-------------------|--|
| | | | 2023 | 2024 | 2025 | |
| IPTU | Isenção | Aposentados | | | | Para compensar a renúncia sempre mantemos o nosso cadastro imobiliário e econômico atualizado, evitando a evasão e receitas. Alteração na legislação tributária, excluindo alguns descontos condicionados e ocasionando o aumento na base de cálculo do IPTU |
| | Desconto Remissão | Geral Pessoas Carentes Lei Incentivo | 165.000,00 | 181.500,00 | 199.650,00 | |
| | | | | | | |
| ISSQN | Isenção | Lei Incentivo | 198.000,00 | 217.800,00 | 239.580,00 | |
| Taxa de Fiscalização e Funcionamento | Desconto | Geral (quem paga a conta única dentro do vencimento) Pessoas Carentes | 6.600,11 | 7.260,12 | 7.986,13 | |
| TOTAL | | | 369.600,11 | 406.560,12 | 447.216,13 | |



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI N° 052 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei nº 052 de 08 de dezembro de 2022, de autoria do Prefeito Municipal que: "Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, e dá outras providências".

O projeto é foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

II- Conclusões da Relatoria

A proposta pretende adotar medidas para a recuperação de créditos fiscais, de maneira a conceder redução no valor de juros e multa para aqueles que aderirem ao programa.

As que cabe a essa Comissão analisar, cumpre destacar que não foram encontradas inconstitucionalidades ou ilegalidades no projeto apresentado, cabendo quanto ao mérito, à apreciação pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

Desta forma, as que cumpre essa comissão analisar, não vislumbramos impedimentos para a aprovação do presente projeto de lei.

III- Decisão da Comissão

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei municipal nº 052 de 08 de dezembro de 2022 de autoria do Prefeito Municipal. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 13 de dezembro de 2022.

Ana Lúcia Alves de Souza
Relatora
Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final

Flávio Henrique Patrício Barreto
Presidente
Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final

Gilberto Dias Guimarães
Membro
Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 052 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei nº 052 de 08 de dezembro de 2022, de autoria do Prefeito Municipal que: *"Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, e dá outras providências"*.

O projeto e foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

II- Conclusões da Relatoria

A proposta pretende adotar medidas para a recuperação de créditos fiscais, de maneira a conceder redução no valor de juros e multa para aqueles que aderirem ao programa.

Os programas de recuperação de crédito que impliquem em renúncia de receita, a princípio deveriam seguir os temos do art. 14 e 65 da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que seria necessária a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro do programa de recuperação fiscal, justificativa quanto à compensação de receita a ser realizada, etc.

Entretanto, há de destacar, conforme justificativa do Poder Executivo Municipal quanto ao referido projeto, que se espera que o incremento corresponda às adesões espontâneas compense automaticamente as inadimplências que só seriam potencialmente recebidas após alguns anos, mediante processos judiciais, quando alcançados valores e alçada mínimos para justificar o manejo de medidas judiciais.

Desta forma, ao que cumpre esta comissão analisar, não vislumbramos impedimentos para a aprovação do presente projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

III-Decisão da Comissão

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei municipal nº 052 de 08 de dezembro de 2022 de autoria do Prefeito Municipal. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 13 de desembro de 2022.


Donizete Jose dos Santos
Relator
Comissão de Finanças e Orçamento


Manoel da Paz Santos
Presidente
Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo:


Edmilson Prates de Souza
Membro
Comissão de Finanças e orçamento